

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP
Curso de Pós-Graduação em Direito Público
Advocacia Pública

Márcia Carvalho Gazeta

**ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA NA
SENTENÇA: ASPECTOS RECURSAIS**

Brasília
2008

Márcia Carvalho Gazeta

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA NA SENTENÇA: ASPECTOS RECURSAIS

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Público no Curso de Pós-graduação em Direito Público – Advocacia Pública, ministrado pelo Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP.

Brasília

2008

Márcia Carvalho Gazeta

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA NA SENTENÇA: ASPECTOS RECURSAIS

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Público no Curso de Pós-graduação em Direito Público – Advocacia Pública, ministrado pelo Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em __/__/__, com menção ____ (_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

RESUMO

A tutela antecipatória propicia a distribuição do ônus do tempo no processo, sendo instrumento de concretização do equilíbrio abstrato entre os princípios da segurança jurídica e da inafastabilidade da tutela jurisdicional. Generalizada no âmbito do processo de conhecimento em 1994, a experiência mostrou as falhas do modelo legal, que veio a ser alterado por meio da Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002.

Neste trabalho, pretende-se, no âmbito de um exame geral do instituto, adentrar na questão da tutela antecipada deferida no bojo da sentença, procedendo-se à análise do recurso cabível diante de tal medida e, bem assim, ao registro das posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema.

Palavras-chave: TUTELA ANTECIPADA – SENTENÇA – RECURSO – APELAÇÃO – AGRAVO – EFEITOS: SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO.

ABSTRACT

The anticipatory measure provides the distribution of the burden of time within the proceedings, being the instrument of materialization of the abstract balance between the principles of predictability and of an undeniable judicial guardianship.

Widespread in the scope of the pre-trial proceedings in 1994, the experience showed the flaws of the legal model, which came to be amended by Law n° 10.444, of May 7th, 2002.

In this work, it is intended, in the extent of a general examination of the institute, to enter into the matter of the anticipatory guardianship granted in venue of a final decision, proceeding to analyse the appropriate appeal in face of that measure, and, furthermore, to convey the doctrinal positions and jurisprudence on the issue.

Key-words: ANTICIPATORY MEASURE - FINAL DECISION – APPEAL – INTERLOCUTORY APPEAL – EFFECTS: SUSPENSIVE AND REVISIONARY

LISTA DE ABREVIATURAS

ART.	- Artigo
CPC	- Código de Processo Civil
DJ	- Diário da Justiça
N.	- Número
REL.	- Relator
RESP	- Recurso Especial
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
TJ	- Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 A EFETIVIDADE DO PROCESSO	12
2.1 Da necessidade da efetividade.....	12
3 DA TUTELA ANTECIPADA.....	15
3.1 Conceito e fundamentos.....	15
3.2 Natureza jurídica.....	19
3.3 O art. 273 do CPC.....	22
3.4 Momento de concessão.....	23
3.5 Requisitos.....	24
3.5.1 Da prova inequívoca e verossimilhança da alegação.....	25
3.5.2 Do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.....	28
3.5.3 Do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.....	29
3.5.4 Do perigo da irreversibilidade.....	31
3.6 Da revogação.....	32
4 TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA (ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA).....	33
4.1 Posicionamento doutrinário.....	33
4.2 Posicionamento jurisprudencial.....	37
4.3 Do recurso.....	38
4.3.1 Novo Agravo.....	39
4.3.2 Da singularidade do recurso (princípio da unirrecorribilidade).....	41
4.4 Orientação jurisprudencial favorável ao recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.....	43
5 CONCLUSÃO.....	47
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

A busca da eficácia no processo, que respeite os princípios constitucionais e que gere justiça, é o grande enfoque do operador e do aplicador do direito.

Não podemos mais conceber que Justiça tenha sentido apenas no meio acadêmico e na teoria.

A visão que predomina na sociedade acerca da “realização da justiça” (insertos nessa expressão todos os meios que levam a este fim, ou seja, as leis, os operadores e aplicadores do direito) é de que, na grande maioria dos casos, os conflitos não são solucionados, ou o são em desarmonia com o tempo real. Quando a “justiça” pleiteada é alcançada, é tardia! De que adianta à parte uma satisfação meramente moral de um direito? É este o escopo do Direito?

Como explicar a um indivíduo que possui uma sentença a seu favor que, embora o seu direito tenha sido reconhecido, não poderá de imediato dispor dele?

O estudo a ser realizado trata de um instituto previsto no Código de Processo Civil que assegura maior eficácia ao processo, na medida em que ameniza os problemas acima apontados.

A tutela liminar (*interdicta*) é a mais ancestral forma que o legislador inseriu no ordenamento jurídico como forma mais rápida de se fazer justiça.

A grande busca por uma justiça, tanto quanto possível rápida e eficaz, traz o desafio de se centrar em uma técnica que assegure um mínimo de segurança com um máximo de rapidez.

Afirma Carnelutti que “o tempo é inimigo do processo, contra o qual o juiz deve travar uma guerra sem trégua”¹. Mas o tempo é também algo inato ao processo, a ponto de um não sobreviver sem o outro.

O ordenamento jurídico processual brasileiro, como outros sistemas jurídicos mais evoluídos, procura equacionar de forma racional a distribuição do tempo no processo, de forma a inibir defesas abusivas ou protelatórias.

¹ CARNELUTTI, Francesco. *Apud* CARREIRA ALVIM, J.E. Tutela Antecipada na Reforma Processual. Rio de Janeiro: Destaque, 1995, p. 6.

Assevera Luciana Alvim:

Os arts. 273 e 461 do CPC, e, mais recentemente, o art. 461-A, vieram a estabelecer um divisor nessas águas, alterando profundamente a situação até então reinante, pois, a partir deles, a ação cautelar se destina agora, exclusivamente, à outorga de medidas cautelares, mesmo se atípicas, quando tiverem natureza realmente cautelar, e as pretensões satisfativas, por não terem residência confortável nessa modalidade de processo, devem ser postuladas por meio de ação de conhecimento.

Essas novas regras processuais, além de impedirem a utilização anômala do processo cautelar, está em perfeita sintonia com o espírito da reforma, que tem as vistas voltadas para a agilização, simplificação e presteza na outorga da prestação jurisdicional.

A antecipação da tutela consagrada pelo art. 273 e a tutela específica dos arts. 461 e 461-A do CPC simplificam a prestação jurisdicional, pois podem ser obtidas no bojo do próprio processo de conhecimento, sem a necessidade da propositura de duas ações para se alcançar um mesmo resultado. Por isso, os seus pressupostos são mais rigorosos que os do processo cautelar, mesmo porque, "quando se antecipa execução, satisfaz-se por antecipação, atendendo-se desde logo a pretensão, o que significa mais do que dar-lhe simples proteção cautelar." ²

Afirma Kazuo Watanabe:

No fundo, a reforma processual, na década de noventa, operou uma depuração do processo cautelar, restringido à sua finalidade típica, de medida para garantir a futura realização do direito material, sem satisfazê-lo, restando todas as demais pretensões, de caráter satisfativo, para o processo de conhecimento, que, por isso mesmo, dependem de cognição. Essa cognição pode ser plena ou limitada (ou parcial), no que tange à extensão, e sumária ou exauriente, no que concerne à profundidade do conhecimento. ³

A premissa acima retratada tem o objetivo de divulgar a gênese da tutela antecipada, que não é uma criação de perfil neoliberal, mas o resultado de uma evolução no sistema jurídico em busca da efetividade da justiça.

A questão a ser enfrentada alude à possibilidade de se deferir a tutela antecipada quando da prolação da sentença, ao recurso cabível diante de tal decisão e aos efeitos nos quais seriam recebidos esse recurso. Eis a grande ligação do tema com a problemática da efetividade do processo.

No desenvolvimento do problema será possível perceber de forma clara esse laço.

² CARREIRA ALVIM, Luciana G.. Considerações sobre a gênese da tutela antecipada. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 82, 23 set. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4374>>. Acesso em: 01 nov. 2005.

³ WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil, 1ª ed. São Paulo: RT, 1987, p. 83.

A tutela antecipada na sentença, ou melhor, a antecipação dos efeitos da sentença, como veremos mais detalhadamente, é medida permitida ao aplicador do direito.

A divergência outrora existente na doutrina e na jurisprudência ocorria quando, interposto recurso da tutela deferida no bojo da própria sentença, o magistrado, no momento do juízo de admissibilidade, analisava o pressuposto objetivo da singularidade do recurso, o que, no contexto do presente tema, significa dizer: da decisão proferida caberia Agravo ou Apelação?

Em conseqüência dessa questão, surgia outra: sendo o recurso ideal a apelação, esta deveria ser recebida em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo) ou apenas no efeito devolutivo?

É diante dessa celeuma que a ligação com o Princípio da Efetividade se estreita, pois, determinando o magistrado o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo, a parte terá o direito pleiteado não só reconhecido, como também satisfeito.

O presente trabalho busca reunir diferentes opiniões acerca da questão, a fim de que se torne possível um posicionamento seguro sobre o tema.

Diante da problemática exposta, a questão a ser elucidada é a seguinte: Quando o magistrado defere a antecipação da tutela no bojo da própria sentença, qual será o recurso cabível para atacar tal decisão e em quais efeitos serão recebidos?

Com o objetivo de responder a questão, duas possibilidades serão analisadas:

Primeira hipótese: considerando que existe dentro da sentença conteúdos de natureza jurídica diversa, caberá Agravo de instrumento contra a decisão que concede a antecipação da tutela e Apelação para atacar o mérito da questão.

Segunda hipótese: considerando a sentença uma decisão única e em observância ao “Princípio da Unirrecorribilidade”, caberá Apelação, recebida apenas no efeito devolutivo.

A fim de responder as hipóteses expostas, foram realizadas pesquisas de doutrina, jurisprudência e legislação.

Assim, começaremos com a análise da necessidade da efetividade do processo, de onde surgirá o instituto da tutela antecipada como uma das possíveis soluções. Dessa forma, estudaremos a tutela antecipada disposta no art. 273 do CPC,

com a nova redação dada pela Lei n. 8.952/94, os seus conceitos e fundamentos e os requisitos para a sua concessão. Com base nesses conhecimentos, torna-se possível adentrar na problemática central da tutela antecipada na sentença e na questão do recurso (com base nos arts. 518 e 520 do CPC), analisando o Princípio da Unirrecorribilidade, a posição da doutrina e as tendências da jurisprudência.

Ao final do estudo, será perceptível a valorização dos posicionamentos favoráveis ao recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, a fim de que se atribua a devida importância à realização da finalidade da prestação jurisdicional.

2 A EFETIVIDADE DO PROCESSO

2.1 DA NECESSIDADE DA EFETIVIDADE

A Constituição Federal impõe-se de forma a reprimir a autotutela. Assim, o Estado chama para si o compromisso de tutelar as diversas composições de litígio de forma adequada e eficiente.

Diz o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Encontra-se implícito, aqui, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, em face do qual o Estado tem o dever-poder de dizer o direito tutelado. Conclui-se, então, que a Constituição assegura aos cidadãos o direito ao processo como uma das garantias individuais.

O Direito Processual Civil traça normas processuais com a finalidade de alcançar a prestação jurisdicional. Tal ciência, dotada de natureza instrumental, deve se adequar às necessidades do direito substancial, como afirma José Roberto dos Santos Bedaque: *“a eficácia do sistema processual será medida em função de sua utilidade para o ordenamento jurídico material e para a pacificação social”*.⁴

Nesse sentido, torna-se indispensável a aproximação entre o processo e o direito substancial, de tal maneira que o instrumento (processo) se adeque totalmente ao objeto com que opera.

No entanto, com a intenção de reconhecer a autonomia da ciência processual, surgiu o processualismo exagerado frente ao direito material, prejudicando, assim, o escopo do processo.

É do direito material, das situações reais que devem surgir as normas processuais. O processualista moderno precisa estar comprometido com os resultados. Segundo José Eduardo Faria:

⁴ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo: Influência do direito material sobre o processo*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

o enfoque processualístico tradicionalmente adotado em nossos tribunais, com base em critérios de racionalidade formal, vem hoje sendo mesclado por abordagens fundadas em critérios de racionalidade material; trata-se de uma tendência que tem sido organicamente estimulada por juristas criativos e responsáveis por trabalhos originais sobre a “instrumentalidade do processo”⁵

Insta ressaltar que o Direito Processual é, sim, uma ciência autônoma, mas não isolada. O binômio direito-processo é condição para um sistema processual eficiente.

Perfeita a lição de Dinamarco:

é preciso também compreender que não é tão grande como se pensou a distância entre o processo e o direito e que o primeiro, tocado pelos ventos da instrumentalidade bem compreendida, acaba por afeiçoar-se às exigências deste; além disso, a participação do processo na vida dos direitos, à vezes muito intensa ou até mesmo indispensável, mostra que do reconhecimento da autonomia do direito processual não se deve extrair pressurosamente a falsa idéia do seu isolamento. O processo e o direito completam-se e a boa compreensão de um exige o suficiente conhecimento do outro. É inerente à proposta mudança de mentalidade essa visão acentuadamente instrumentalista, com superação das atitudes muito próprias à fase “autonomista” do direito processual, ora em vias de extinção. É indispensável, agora, relativizar o binômio direito-processo, para a libertação de velhos preconceitos formalistas e para que do processo se possam extrair melhores proveitos⁶.

A efetividade do processo está intimamente ligada a normas processuais que acompanhem, agilizem e tornem viável a prestação jurisdicional em tempo real, sob pena de prejuízo do direito a ser tutelado.

Tal questão traz discussão acerca da morosidade na prestação jurisdicional, que, na grande maioria dos casos, culmina em danos graves ao direito da parte. O fator “tempo” é extremamente importante para que a tutela de um direito seja efetiva, para que produza efeitos no mundo jurídico. Conforme escreve José Rogério Cruz e Tucci:

o fator tempo, que permeia a noção de processo, constitui, desde há muito, o principal motivo da crise da Justiça, uma vez que a excessiva dilação temporal das controvérsias vulnera *ex radice* o direito à tutela jurisdicional, acabando por ocasionar uma série de gravíssimos inconvenientes para as partes e para os membros da comunidade social⁷

⁵ FARIA, José Eduardo. *Apud* BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e Processo: Influência do direito material sobre o processo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 37.

⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 5.ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, pp. 271-272.

⁷ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Apud* BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e Processo: Influência do direito material sobre o processo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 37.

A tutela jurisdicional deve atuar como fator efetivo de pacificação social, colocando o processualista em momento de análise e compreensão a respeito de diversas situações da vida, que necessitam de normas que deverão surtir efeitos.

O Princípio da efetividade não se apresenta somente como diretiva para o legislador, mas como um princípio hermenêutico do direito vigente.

Objetivando conferir maior efetividade ao processo, a reforma do Código de Processo Civil trouxe como novo instituto a “tutela antecipatória”, tornando a tutela jurisdicional mais efetiva, na medida em que criou a possibilidade da realização rápida dos direitos.

3 DA TUTELA ANTECIPADA

3.1 CONCEITO E FUNDAMENTOS

A tutela antecipatória⁸ consiste, basicamente, na entrega da prestação jurisdicional em momento anterior à formação da convicção definitiva do julgador, pela qual se autoriza ou determina a prática ou a abstenção de atos que têm como resultado a efetiva fruição de um direito provisoriamente reconhecido.

Desta breve definição destacam-se dois elementos de impossível dissociação: a sumariedade e a provisoriedade do provimento que concede a antecipação. A sumariedade se identifica no fato de que a respectiva decisão será tomada antes daquele amadurecimento que habilita o magistrado a emitir juízo definitivo sobre a causa, o que normalmente estará ligado ao fato de, no momento de sua prolação, não terem sido produzidas todas as provas relevantes para o deslinde do litígio. E a provisoriedade diz respeito a que a antecipação destina-se, inevitavelmente, a ser integrada ou substituída por uma outra decisão, esta fundada em cognição exauriente, que poderá confirmar ou negar as conclusões a que antes se chegara.

Vê-se desde logo que a tutela antecipatória, para merecer este qualificativo, manterá sempre referibilidade com esta outra decisão, veiculadora de **tutela definitiva**, que é o objetivo do processo de conhecimento, alcançável após o transcurso das suas fases postulatória e instrutória, durante as quais, com esteio nos princípios da ampla defesa e do contraditório, as partes envolvidas travam amplo debate acerca do bem jurídico disputado, carreando ao processo os argumentos e as provas que entendem fundamentar as suas pretensões, tudo nos limites previstos pela lei, ou seja, com a observância do *devido processo legal*.

A **tutela jurisdicional definitiva** é, com efeito, a meta do processo e, sendo assim, é a ela que primacialmente se refere a proteção prometida pela Constituição da

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. A antecipação da tutela. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 98.

República quando consagra o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV), legitimador do monopólio estatal da jurisdição. E diz mais a Constituição: a tutela somente será concedida depois de percorrido o *iter* do devido processo legal (art. 5º, LIV), donde se conclui que, antes disso, o autor não terá direito ao bem jurídico perseguido, que permanecerá na esfera jurídica do réu.

Ora, se é da tutela definitiva que trata prevalentemente a Constituição, já perceberam os mais atentos que o mecanismo da tutela antecipatória enseja profundos questionamentos, no que se refere ao direito à **segurança jurídica**.

Diante da questão posta, torna-se necessário ressaltar que o direito à segurança jurídica se completa através de uma cognição completa, ou seja, aquela em que se observam os princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF).

Para Humberto Theodoro Júnior⁹, o que se faz para harmonizar esses três princípios fundamentais é apenas uma inversão da seqüência cronológica de aplicação de seus mandamentos, pois, se necessária a inversão da seqüência para evitar que o titular do direito subjetivo se veja sonegado do acesso a uma tutela justa e efetiva da jurisdição, é claro que se pode e se deve agir dentro dos moldes do poder de tutela antecipada previsto no art. 273 do CPC.

A tutela antecipatória veio a provocar uma verdadeira revolução porque se inseriu em um sistema de processo civil que sempre valorizou ao extremo a segurança jurídica, a ponto de, como regra, negar eficácia imediata a um vasto conjunto de decisões prolatadas em sede de cognição exauriente. A exemplo disso, vejam-se as sentenças de primeiro grau de jurisdição, contra as quais o recurso cabível é geralmente dotado de efeito suspensivo, bem como a exigência do longo rito do binômio condenação-execução para a satisfação das pretensões relativas a deveres de dar, fazer e não-fazer, com valorização excessiva da idéia de *nulla executio sine titulo*.

⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 31.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000, v. I, p. 301.

Daí porque Humberto Teodoro Júnior identifica na tutela antecipatória "a quebra do dicotomismo rígido, concebido pelo direito processual clássico, entre o processo de conhecimento e o processo de execução"¹⁰. Explica o autor:

Permitindo a tomada de medidas de natureza prática dentro do âmbito do processo de conhecimento, a tutela antecipada entra logo no plano da execução e pode, em alguns casos, até mesmo dispensar o uso da futura *actio iudicati*, já que o efeito prático provisoriamente alcançado se tornaria definitivo, após a sentença e, conforme sua extensão esvaziaria por completo a execução forçada. (...)

Isso quer dizer que a natureza do processo de conhecimento, após a concepção geral da tutela antecipada, já não é mais a tradicional que via nele uma atividade puramente ideal de definição de direitos subjetivos e de sanções correspondentes a suas infrações. Agora, o juiz da cognição, além de accertamentos sobre a situação jurídica dos litigantes, exercita, desde logo, também, *atos práticos* de satisfação de pretensões materiais deduzidas no processo.¹¹

Observa Teori Albino Zavascki, ao tecer considerações sobre a lei instituidora da tutela antecipatória:

Mais do que uma simples alteração de um dispositivo do Código, a nova lei produziu em verdade uma notável mudança de concepção do próprio sistema processual. As medidas antecipatórias, até então previstas apenas para determinados procedimentos especiais, passaram a constituir providência alcançável, generalizadamente, em qualquer processo. A profundidade da mudança – que, como se disse, é, mais que da lei, do próprio sistema – se faz sentir pelas implicações que as medidas antecipatórias acarretam, não só no processo de conhecimento, mas também no processo de execução, no cautelar e até nos procedimentos especiais.¹²

Tal dispositivo trouxe a possibilidade ao juiz de antecipar, a requerimento da parte, total ou parcialmente, a pretensão formulada pelo autor na peça inicial. Com isso, tornou-se possível que a tutela sumária satisfativa seja requerida no curso do processo de conhecimento, prescindindo, assim, da propositura de duas ações que visem ao mesmo resultado.

Como diz Marinoni, amparado em Giovanni Cristofolini, é preciso deixar claro que a técnica antecipatória nada mais é do que uma técnica de distribuição do ônus do tempo do processo¹³.

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. Cit, p. 202.

¹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. Cit, p. 117.

¹² ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 57.

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme. A antecipação da tutela. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 117.

Diferentemente da tutela cautelar, a tutela antecipada não objetiva assegurar o resultado do processo principal, e sim a própria satisfação do direito.

Aqui reside a principal diferença entre esses dois tipos de tutela. Ensina Victor A. Bonfim Maris:

(...) a antecipação dos efeitos da tutela tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da sentença de procedência. Já a tutela cautelar tem por função assegurar a idoneidade do processo, complexivamente considerado.

(...) Esta é, conceitualmente, não satisfativa. Aquela, orientada ou preordenada a satisfação do direito ou da pretensão, muito embora ainda não satisfativa, porquanto não se sabe se o direito alegado existe.¹⁴

Outra importante distinção conceitual desfaz aquela confusão em razão da qual a doutrina tradicional se tornou incapaz de identificar os traços exclusivos da tutela propriamente cautelar: provimento satisfativo não é aquele que declara o direito definindo o mérito, mas aquele capaz de satisfazer concretamente, no plano das relações humanas, a pretensão afirmada¹⁵. Sendo cautelar todo e qualquer provimento incapaz de compor a lide definindo o mérito, torna-se impossível a distinção das espécies de provimentos de urgência, pois em regra são todos fundados em juízos de verossimilhança e, por isso, incapazes de definir o mérito. Os provimentos cautelares não se opõem, portanto, aos provimentos definitivos, mas aos provimentos satisfativos. Um provimento pode proporcionar satisfação concreta independentemente de ser provisório ou definitivo. Ademais, nem toda decisão de urgência fundada em juízo de verossimilhança é provisória, ou seja, destinada a produzir efeitos até ser substituída por outra, definitiva. A propósito, não são provisórias as medidas cautelares, justamente porque não são, em regra, destinadas a produzir efeitos até que sobrevenha decisão definitiva: são, na verdade, temporárias. A cautelaridade, assim, não está em oposição à provisoriedade, mas à satisfatividade. As medidas de urgência devem ser identificadas em razão de serem **cautelares ou satisfativas, e não cautelares ou definitivas**.

Desta segunda distinção decorre outra: uma medida de urgência pode garantir, alternativamente, *satisfação provisória* ou *asseguração temporária não-satisfativa*. Eis a

¹⁴ Tutela Cautelar, Teoria Geral e Poder Geral de Cautela, Editora Juruá: Curitiba. 1996, p. 567/570.

¹⁵ DA SILVA, Ovídio Baptista. Curso de processo civil. v. 3. 3ª ed. São Paulo : RT, 2000, p. 38.

constatação capaz de atribuir identidade própria às medidas antecipatórias em contraposição às cautelares. Ao passo que a medida antecipatória garante a satisfação do requerente enquanto não seja substituída por medida definitiva (sentença de mérito), a medida cautelar assegura a futura satisfação dos direitos que porventura venham a ser considerados dignos de tutela, sem, contudo, ainda satisfazê-los¹⁶.

Por fim, sem que se faça a indispensável distinção entre *provisoriedade* e *temporiedade*, toda tentativa de conceber uma tutela jurídica apenas assegurativa, ou seja, cautelar, "não passará de esforço inútil"¹⁷. Baptista da Silva ilustra a teoria de maneira bem didática:

A barraca armada num terreno para servir de moradia até que a casa dos moradores esteja pronta para ser habitada é provisória, posto que será utilizada enquanto a moradia definitiva não a substituir. Já a barraca armada numa colônia de férias para servir de moradia durante as férias é temporária, pois será utilizada durante o tempo em que durarem as férias. Da mesma forma, provisório é o provimento destinado a produzir efeitos enquanto não sobrevenha outro que deva substituí-lo, ao passo que será temporário o provimento destinado a produzir efeitos durante o tempo em que persistir a circunstância que o justifica, e não apenas até que sobrevenha provimento capaz de definir a lide. Um bom exemplo é proporcionado pelo arresto, que deve perdurar não até a sentença condenatória, mas até a penhora, momento em que o perigo que o justifica desaparece.¹⁸

3.2 NATUREZA JURÍDICA

Sobre a natureza jurídica do instituto, estabeleceu-se um consenso na doutrina de que a tutela antecipatória tem natureza **satisfativa**, isto é, volta-se à realização da pretensão de direito material do litigante, não se confundindo com a tutela meramente cautelar. Esta teria por escopo impedir o perecimento do direito ou assegurar o seu exercício no futuro, não se confundindo com a entrega ao demandante, ainda que provisoriamente, do próprio direito finalisticamente buscado, típica da tutela antecipatória.

¹⁶ DA SILVA, Ovídio Baptista. Op. Cit., pp.38/39.

¹⁷ DA SILVA, Ovídio Baptista. Op. Cit., p.40.

¹⁸ DA SILVA, Ovídio Baptista. Op. Cit., p. 73.

Tomando-se por base a classificação da tutela provisória feita por Galeno Lacerda ¹⁹, a tutela genuinamente cautelar corresponde às medidas destinadas à antecipação de provas suscetíveis de perderem-se com o decurso do tempo (segurança quanto à prova) e às medidas que buscam garantir o objeto da lide ou a solvência do demandado, assegurando a eficácia prática da sentença (segurança para execução). E a tutela antecipatória está presente nas medidas que antecipam o objeto do pedido (execução para segurança).

A distinção tem (ou teve) a sua importância já que, ao lado da tutela antecipatória, continua em vigor o processo cautelar, com seus vários procedimentos, impondo-se determinar quando seria aplicável um ou outro instrumento técnico-jurídico. Hoje, entretanto, não há como negar que, em face do novo § 7º do artigo 273 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444/02, não há mais espaço para muitas das questões que se colocavam em torno do tema. Com efeito, determina a nova redação que "se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado".

De fato, antes mesmo da nova lei, a distinção não estava isenta de críticas. Primeiro porque ela é relativa, dependendo da extensão que se dê à idéia de cautelaridade. Humberto Teodoro Júnior, por exemplo, na esteira de vários doutrinadores, entendendo por cautelaridade a proteção da efetividade do provimento definitivo, fala em medidas cautelares **conservativas** ou **antecipatórias**. Se, entretanto, entendermos que antecipatória é só a decisão que confere ao autor o mesmo resultado da sentença de mérito, então raríssimos seriam os provimentos com esse caráter, visto que o direito reconhecido pela decisão proferida com base em cognição sumária jamais terá o atributo da certeza. Nesta perspectiva, antecipatórios seriam somente aqueles provimentos irreversíveis, cujos efeitos não poderiam ser desfeitos em razão de decisão posterior em contrário ²⁰.

¹⁹ LACERDA, Galeno. Comentários ao Código de Processo Civil. T. I, vol. VIII, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p 98.

²⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 35.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. II, p. 344.

Por outro lado, a distinção causou alguns problemas no âmbito da aplicação do direito (que a lei nova veio coibir), como denuncia Renato Luís Benucci:

Observa-se, amiúde, que entendimentos divergentes entre os jurisdicionados e os órgãos jurisdicionais, ou mesmo entre órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição, quanto ao tipo de provimento solicitado – se o mesmo se caracterizaria como antecipação de tutela ou tutela cautelar – têm ocasionado rejeição de pedidos de antecipação de tutela, ou mesmo a reforma pelos tribunais de decisões antecipatórias em primeiro grau de jurisdição, unicamente por critérios formais originados da distinção mencionada, em evidente prejuízo ao jurisdicionado.²¹

Atualmente, há mesmo uma inversão do pensamento dominante, chegando alguns a negar veementemente qualquer utilidade prática da distinção. Assim, José Roberto dos Santos Bedaque:

(...) Mas, se ambas têm a mesma função no sistema e são estruturalmente provisórias, por que distingui-las? Inexiste razão histórica ou sistemática para não incluir as antecipatórias no rol das cautelares. A discussão acaba sendo meramente terminológica, pois temos duas categorias de tutelas não definitivas, destinadas ambas a evitar que o tempo necessário à segurança jurídica acabe tornando inútil o resultado do processo, com denominações diversas. (...) Ora, se possuem tantos aspectos que as aproximam, será melhor tratá-las em conjunto e submetê-las ao mesmo regime jurídico. Esse parece ser o real interesse no estudo comparativo das espécies de tutelas provisórias, as de caráter meramente conservativo e as que possuem conteúdo antecipatório. Dada a similitude existente entre elas, aconselhável recebam o mesmo tratamento jurídico. Irrelevante considerá-las modalidades de cautelar ou considerar essas denominações apenas às conservativas e não antecipatórias. Importante, sim, é determinar sua substância e demonstrar que ambas existem com a mesma finalidade e possuem características praticamente iguais.²²

Realmente, as tutelas de que se trata são funcionalmente (servem à celeridade do processo) e estruturalmente (quanto às características da provisoriedade, reversibilidade, possibilidade de revogação ou modificação etc) similares, mas, ainda assim, merecem ser diferenciadas. Primeiro porque, apesar de o CPC hoje permitir a concessão de tutela cautelar em caráter incidental, que seguirá o mesmo procedimento da tutela antecipatória, a recíproca não é verdadeira, ou seja, não é possível a

²¹ BENUCCI, Renato Luís. *Apud* CARNEIRO, Athos Gusmão. Da antecipação de tutela no processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 132.

²² BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 102-103.

instauração de processo preparatório que tenha por objetivo a obtenção de tutela antecipatória²³.

Em segundo lugar, conquanto o CPC caminhe cada vez mais no sentido de unificar os dois tipos de tutela, vigora em relação à antecipatória, em toda a sua plenitude, o princípio dispositivo, sendo este, ao contrário, mitigado no âmbito da tutela cautelar *stricto sensu*. É o que se deduz do *caput* do artigo 273 do CPC, que autoriza o juiz a antecipar a tutela a "requerimento da parte", em contraste com o que prevêm os artigos 798 e 799, segundo os quais, além dos procedimentos cautelares especiais previsto no Código, "poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação", inclusive para "autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução", o que normalmente é interpretado como possibilidade de o juiz conceder de ofício a tutela cautelar (supondo, é claro, um processo pendente).

3.3 O ART. 273 DO CPC

A lei n. 8.952, de 13.12.1994, ao dispor sobre a possibilidade de antecipação de tutela na generalidade dos processos, seguiu orientação já prevalecente em países de aprimorada cultura jurídica.

A sua adoção foi inicialmente sugerida por Ovídio Baptista da Silva, em julho de 1983, no 1º Congresso Nacional de Direito Processual Civil, realizado em Porto Alegre, e constou, outrossim, do anteprojeto de lei elaborado em 1985 por Comissão Revisora designada pelo Ministério da Justiça para estudar reformas no CPC de 1973.

²³ NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 207.

Posteriormente, sob os auspícios da Escola Nacional da Magistratura, dez anteprojotos de lei foram elaborados por Comissão integrada por Ministros do STJ, processualistas, colaboradores, magistrados e juristas.

Um desses anteprojotos resultou na Lei n. 8.952, de 13.12.1994, por meio da qual, a par de muitas outras modificações, foi generalizada no direito processual civil brasileiro a antecipação dos efeitos da tutela, com eficácia satisfativa. Posteriormente, pela Lei n. 10.444, de 07.05.2002, o referido artigo recebeu alterações.

Antes da reforma, para a obtenção da tutela antecipatória, usava-se de forma distorcida a “ação cautelar”.

O artigo 273 corrigiu o problema da duplicação dos procedimentos para o julgamento de uma única lide, como ensina Luiz Guilherme Marinoni:

A prática forense tem mostrado várias hipóteses em que processos rotulados de “cautelar” perdem qualquer sentido após a concessão da liminar. Isto quer significar que a prática, em vários casos, reduziu a importância do processo cautelar a uma liminar. A prática pode substituir o mandado de segurança, uma vez escoado o seu prazo decadencial. O que era direito líquido e certo transforma-se, em passe de mágica, em *fumus boni iuris*. Porém, passada a fase propícia à concessão da liminar, por inexistir necessidade de elucidação de matéria de fato, o juiz está em condições de proferir sentença capaz de produzir coisa julgada material. Ou seja, a “ação cautelar” seria suficiente para a resolução definitiva do mérito. Contudo, a doutrina deixa claro que o lugar do julgamento do mérito é no chamado “processo principal”, desnecessariamente instaurado quando percebido que o processo dito cautelar foi travestido para tornar viável a postulação da liminar. Nestes casos, realmente, a conclusão deveria ser a de que a “ação principal” é despicienda e a “ação cautelar” não é cautelar. Necessário é um procedimento de cognição exauriente em que seja possível a obtenção de uma tutela antecipatória. A doutrina transforma direito líquido e certo em *fumus*, mas não tem coragem para reconhecer que são completamente desnecessários dois procedimentos para tais casos.²⁴

3.4 MOMENTO DE CONCESSÃO

Como o art. 273 do Código de Processo Civil não especifica o momento de se aplicar a antecipação de tutela, entende-se que se pode aplicar em qualquer momento do processo, desde que presentes os seus requisitos.

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. Op. Cit., p.168.

Assim sendo, o pedido de antecipação da tutela tanto pode ser proposto na petição inicial quanto ulteriormente, conforme o desenvolvimento da marcha processual e a superveniência de condições que justifiquem a providência antecipatória.

Destarte, a concessão da tutela antecipada pode se dar antes mesmo da citação do réu, se for verificado que o tempo necessário para efetuar tal citação põe em grave risco a efetivação da demanda pretendida pelo autor.

Ademais, a concessão da referida tutela pode dar-se após a sentença e na pendência de recurso, assim como no momento de proferir a decisão final de mérito, como justifica Humberto Theodoro Júnior:

nada impede que seja aberto na sentença um capítulo especial para a medida do art. 273 do CPC. Se o juiz pode fazê-lo de início e em qualquer fase do processo anterior ao encerramento da instrução processual, nada impede a tomada de tal deliberação depois que toda a verdade real se esclareceu em pesquisa probatória exauriente. In casu, a deliberação tem a finalidade de tornar imediatamente exequível a providência, de sorte a dispensar a parte de ter de aguardar o trânsito em julgado para usar a execução forçada, e de maneira a permitir que a ordem antecipatória seja de pronto implementada.²⁵

3.5 REQUISITOS

A antecipação da tutela pode ser concedida pelo juiz que, a requerimento da parte, se convença da verossimilhança da alegação, mediante a existência de prova inequívoca, devendo-se verificar, ainda, a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 273 do CPC. Assim, é imperiosa a conjugação de um dos incisos com o *caput* do artigo 273 do CPC, para que seja deferida a antecipação.

O requerimento, para tanto, pode vir contido na peça inicial (quando fundado no inciso I, do artigo 273), ou pode ser requerido no curso do processo. Não é cabível o requerimento da tutela antecipada, na peça inicial, quando fundada no inciso II do artigo 273, porquanto tal possibilidade só pode ser apurada após o oferecimento da contestação.

²⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Apud* CARNEIRO, Athos Gusmão. Da antecipação de tutela no processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 75.

Para que se possa adentrar nas condições necessárias para a antecipação da tutela, faz-se necessário entender e distinguir as hipóteses tratadas nos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ambas as hipóteses, além dos pressupostos genéricos (prova inequívoca e verossimilhança da alegação), possuem pressupostos particulares próprios.

3.5.1 Da prova inequívoca e verossimilhança da alegação

Segundo Aulete²⁶, “equivoco” é o que “tem mais de um sentido; que se pode tomar por outra coisa; ambíguo; que se pode entender de diversas maneiras”. A rigor, em si mesma, prova alguma será inequívoca, no sentido de absolutamente incontestável. Mesmo a escritura pública, lavrada por notário conceituado e revista de todos os requisitos formais, é passível de ser impugnada em ação anulatória. Para Carreira Alvim²⁷, prova inequívoca será aquela que apresente alto grau de convencimento, afastada qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável.

Dessa forma, seria forçoso concluir que prova inequívoca, revestida de absoluta certeza, não existe, o que impediria, portanto, a antecipação de tutela, se interpretado de modo restritivo o significado da expressão "prova inequívoca". O que, na verdade, pretendeu o legislador, foi considerar como prova inequívoca aquela que, ante os fatos expostos, fosse suficiente para a formação de juízo de probabilidade capaz de antecipar a medida buscada.

A prova inequívoca a que alude o legislador não é aquela necessária para a prolação da sentença, pois, se assim fosse, não se estaria concedendo a tutela pretendida, mas, sim, julgando antecipadamente o mérito da causa, conforme previsão

²⁶ EQUÍVOCO. In: _____. Dicionário escolar da língua portuguesa. 11^a ed. Rio de Janeiro.

²⁷ ALVIM, José Eduardo Carreira. Op. Cit, p. 83.

do artigo 330, inciso I, do Código Processual em vigor, entendimento esse defendido por Luiz Guilherme Marinoni e por Estevão Mallet, que vai além, dizendo que:

(...) se a sentença pode fundar-se, até mesmo, em ausência completa de prova, decidindo o juiz apenas com apoio nas regras sobre ônus da prova, dizer que prova inequívoca é a prova suficiente à prolação da sentença equivale a incluir, no conceito de prova inequívoca, a hipótese de ausência de prova, o que soa exorbitante.²⁸

De toda sorte, sempre prevalecerá o princípio esculpido no artigo 131 do CPC, o qual atribui plena liberdade ao magistrado para a apreciação da prova.

Interessante, ainda, a análise do requisito de "convencimento da verossimilhança da alegação", na medida em que, paralelamente a este, deverá coexistir a indigitada prova inequívoca. Ora, revestindo-se a prova da característica de "inequívoca", o certo seria concluir que não há possibilidade de erro, de engano ou de incerteza sobre o que se busca, fazendo-se imperiosa, portanto, a concessão da tutela buscada, à consideração de que tal prova, de acordo com sua denominação, seria suficiente para tanto.

Seria, pois, o convencimento da verossimilhança da alegação, frente a tal situação, letra morta, uma vez que a prova, por ser inequívoca, revestida de tamanha certeza, já seria suficiente para a concessão da antecipação da tutela.

Conforme Cândido Rangel Dinamarco, a aparente contradição entre as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", conjugadas no art. 273, resolvem-se pela adoção de um juízo de probabilidade, menos do que de certeza, mais do que um de simples credibilidade: "a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o *fumus boni iuris* exigido para a cautela tutelar"²⁹.

O que ocorre, na verdade, como já observado anteriormente, é que a expressão "prova inequívoca", a bem da verdade, é aquela suficiente para a formação de juízo de probabilidade, e não a prova revestida de certeza absoluta, o que permite, dessa forma,

²⁸ CARNEIRO, Athos Gusmão .Op. Cit, p. 83.

²⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma da reforma. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 68.

dar continuidade ao estudo do *caput* do artigo 273 do CPC, analisando-se, agora, a questão do convencimento da verossimilhança da alegação feita.

A verossimilhança da alegação não pode estar lastreada apenas no alinhamento de opiniões acerca da questão tratada, nem tampouco o afã de se encontrar solução para o caso pode tornar incerto o direito. Aliás, o artigo 126 do CPC é claro ao dizer que não se exige o julgador de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei, o que, em outras palavras, implica dizer que tal situação não pode obstaculizar a antecipação da tutela. "Em conseqüência, ainda que controvertida a interpretação propugnada pelo requerente da tutela antecipada, se o juiz a tiver por acertada deverá deferir o pedido, não cabendo, em virtude da assinalada controvérsia, acoirar-se de inverossímil a alegação" ³⁰.

Observou Pontes de Miranda que "a certeza e liquidez de um direito não podem depender de não haver dúvida quanto à lei que rege esse direito, porque tal dúvida é que subjetiva, existe e depende de elementos interiores, de estados de consciência e de convicção dos juizes, e não da relação jurídica" ³¹. Assim, a norma jurídica não pode se tornar duvidosa só por se constituir em discussão doutrinária.

Na ótica da processualística contemporânea, juízo de verossimilhança nada mais é do que um juízo de probabilidade, pouco mais do que o óbvio, sendo que, para Calamandrei ³², verossimilhança vem a ser um grau de convencimento superior à possibilidade e inferior à probabilidade. O fato de ter a lei vinculado o convencimento da verossimilhança da alegação à prova inequívoca é sinal de que a probabilidade identificada na verossimilhança não significa, de forma alguma, um grau mínimo da provável realidade da alegação. Ao contrário. Tem-se que na tutela antecipada o grau de probabilidade que decorre da prova inequívoca, se não é, está muito próximo do máximo. Certo é, pois, que a antecipação da tutela exige probabilidade e esta há de ser intensa, capaz de induzir a identificação plena entre probabilidade e verossimilhança.

³⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. Cit, p. 69.

³¹. *Apud* CARNEIRO, Athos Gusmão. Da antecipação de tutela no processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 74.

³² CALAMANDREI, Piero. *Apud* CARNEIRO, Athos Gusmão. Da antecipação de tutela no processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 74.

Feitas estas considerações acerca das exigências contidas no *caput* do artigo 273 do CPC, passaremos, a seguir, a analisar os incisos de tal artigo.

3.5.2 Do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

A exigência contida no inciso I do artigo 273 do CPC, consubstanciada em "...fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", é semelhante, em termos, ao disposto no § 3º do artigo 461 do mesmo Código "...havendo justificado receio de ineficácia do provimento final...", dispositivo este também introduzido no Código de Processo Civil por força da Lei 8.952, de 13.12.94.

A concessão da tutela antecipada, no caso previsto no inciso I do artigo 273, justifica-se apenas quando se torna imprescindível para evitar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Não é possível que a medida seja deferida com vistas à possível vantagem que poderá advir da entrega, ainda que precária, da prestação jurisdicional buscada. Assim, o propósito de tal inciso é a necessidade, e não a utilidade que o efeito possa vir a trazer ao autor. Conclui-se, pois, que a simples demora da demanda não é motivo justificável para se conceder a autorização da tutela, evidentemente.

Diante disso é que o perigo que possa justificar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação deve ser cristalinamente demonstrado, não sendo suficiente para a antecipação o mero temor, desacompanhado de elementos que corroborem as assertivas deduzidas no pedido. Portanto, se existir o perigo, este deve ser provado, sob pena de não ser deferida a antecipação. Nesse aspecto, deve haver, por parte do magistrado a quem caberá a decisão da concessão, ou não, da antecipação da tutela, cognição exauriente da alegação, não podendo se valer, apenas, de apreciação sumária do alegado.

Imperioso, também, seja estabelecida a relação de causa e efeito entre a demora na emissão do provimento e os prejuízos que possam decorrer de tal demora, sob pena de faltar interesse processual para o requerimento da medida, já que esta não

é apta para evitar consumação de danos. Importante, ainda, que a medida se lastreie em perigo atual, e não em perigo passado, o que resultaria na impossibilidade de antecipação.

3.5.3 Do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu

Prefacialmente, é preciso notar que o texto do inciso II do artigo 273 do CPC prevê a ocorrência de duas situações distintas entre si, quais sejam, "abuso do direito de defesa" e "manifesto propósito protelatório do réu". Nesse passo, as figuras serão melhor examinadas separadamente, à busca de uma melhor interpretação para cada situação.

Analisando o abuso do direito de defesa, somos forçados a entender qual o sentido correto da palavra "defesa", a fim de definir se o significado que se lhe quis atribuir foi o de contestação ou, simplesmente, de resposta. Para Calmon de Passos, Carreira Alvim e Cândido Rangel Dinamarco, a palavra "defesa" estaria relacionada à contestação, e não à resposta. Sustentam essa opinião apoiados tanto no inciso III do artigo 14 como no inciso I do artigo 17 do CPC, atribuindo ao termo "defesa" o sentido de razões dedutíveis pelo réu contra a pretensão do autor, razões que encontram na peça contestatória o seu veículo formal, segundo o disposto no artigo 300 do CPC.

Superado o conceito de "defesa", passemos ao estudo do "abuso do direito de defesa", primeira das situações elencadas no inciso II do artigo 273 do CPC.

Parece que abuso do direito de defesa, dentro do contexto acima fixado, seria a prática, no curso do processo, de atos indevidos e desnecessários e, porque não, impertinentes. No estudo desse assunto, encontramos a opinião de Calmon de Passos, que ensina:

Talvez a melhor maneira de definir o abuso do direito seja dizer-se que ele ocorre quando se exercita, além do limite necessário, o direito que se tem, ou quando esse exercício objetiva não alcançar a tutela que a ele se associa e é

devida a seu titular, sem outro fim, mesmo lícito que seja ou moralmente justificável. Todo desvio de finalidade é um abuso.³³

Passando para o estudo da segunda parte do inciso II do artigo 273 do CPC, podemos fazer a seguinte ilação: se considerarmos que o "abuso do direito de defesa" consubstancia-se no exercício exorbitante do direito de contestar, podemos considerar que "propósito protelatório do réu" nada mais é que qualquer outro ato não relacionado à contestação, que tenha por escopo o retardamento do processo.

Definindo a idéia de "manifesto propósito protelatório", citamos o pensamento do Prof. Costa Machado:

manifesto propósito protelatório do réu é a intenção clara do demandado de procrastinar o andamento do processo e a outorga do provimento final, intenção cuja evidência é revelada pela utilização exorbitante do direito de resposta, que não a contestação e do direito de provocar incidentes, bem como pela prática de quaisquer atos isolados de caráter temerário. Acerca do direito de resposta, chamamos a atenção para o fato de que ele é exorbitante, ou excessivo, tanto na hipótese de o réu se valer de uma só de suas modalidades com intenção flagrantemente procrastinatória, como no caso dele se valer do oferecimento simultâneo de várias respostas (reconvenção, exceção, impugnação ao valor da causa, denúncia, etc.) descabidas, todas ou algumas, ou desprovidas de razoável fundamento ou articulação.³⁴

Finalizando a abordagem do inciso II do artigo 273 do CPC, oportuno apresentar o conceito de Calmon Passos, que bem diferencia "abuso de direito" de "propósito protelatório":

A par do abuso de direito, também pode fundamentar a antecipação a comprovação nos autos de que há, por parte do réu, manifesto propósito protelatório. No já mencionado art. 17, fala-se em provocar incidente manifestamente infundado; é uma hipótese capaz de configurar intuito protelatório. Quem postula sem fundamento sério, abusa do direito de demandar; inclusive quem, no curso da demanda, provoca incidentes infundados, além do abuso do direito, revela propósito manifestamente protelatório. Também quem opõe resistência injustificada ao andamento do processo exterioriza manifesto intuito protelatório. Protelatório é tudo que retarda, sem razão atendível, o andamento do feito. E esse instituto é manifesto quando desprovido do ato, tido como protelatório, de justificação razoável, vale dizer, quando dele não poderá resultar proveito processual lícito para o interessado em sua prática.³⁵

³³ PASSOS, Calmon. *Apud* CARNEIRO, Athos Gusmão. Da antecipação de tutela no processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

³⁴ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Tutela antecipada. 2ª ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 91.

³⁵ PASSOS, Calmon. *Apud* CARNEIRO, Athos Gusmão. Da antecipação de tutela no processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

3.5.4 Do perigo da irreversibilidade

Ao dispor o § 2º do artigo 273 do CPC que "não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado", a lei impôs mais um requisito a ser cumprido por quem requeira a antecipação. Dessa forma, para ver atendido seu pedido, deverá o autor atentar para a existência de prova inequívoca e *periculum in mora* (quando seu pedido se fundar no inciso I, do artigo 273), ou de prova inequívoca e abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu (quando sua pretensão se baseie no inciso II, do artigo 273), como também demonstrar ao juiz – e também convencê-lo – de que a alteração da medida é possível de reversão.

No que diz respeito à natureza da irreversibilidade, a grande maioria dos doutrinadores entende que se trata de uma irreversibilidade fática, encontrando-se, nessa corrente, grandes juristas, tais como Ernani Fidelis dos Santos, Carreira Alvin, Egas Dirceu Moniz de Aragão, Ovídio A. Baptista da Silva entre outros.

Para Teori Albino Zavaski, tal dispositivo, esculpido no § 2º do artigo 273 do CPC, consiste no "princípio do núcleo essencial" e, no seu entender, "antecipar irreversivelmente seria antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o exercício do seu direito fundamental de se defender, exercício esse que, ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo"³⁶.

Na ponderada opinião de Antônio Cláudio da Costa Machado³⁷, a explicação mais plausível para a exigência da reversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do CPC, situa-se no plano constitucional da garantia do *due process of law*, hoje reconhecido explicitamente entre nós, na redação do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

³⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. Op. Cit, p. 89.

³⁷ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Tutela antecipada. 2ª ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 62.

Mesmo com tais considerações, importante observarmos que existem casos em que se permite a satisfatividade irreversível da tutela antecipada, sob pena de perecimento do direito. Nesses casos, como observa Ovídio Baptista, "se o índice de plausibilidade do direito for suficientemente consistente aos olhos do julgador, entre permitir sua irremediável destruição ou tutelá-la como simples aparência, esta última solução torna-se perfeitamente legítima" ³⁸.

De se registrar, de qualquer sorte, como regra geral, que nas hipóteses em que o adiantamento, na prática, se tornar ³⁹definitivo, ao juiz é vedado antecipar a tutela.

3.6 DA REVOGAÇÃO

A tutela que fora antecipada pode ser revogada, conforme prevê o § 4º do artigo 273 do CPC, mediante decisão fundamentada, a qualquer tempo, o que implica dizer que poderá ser revogada em qualquer instância, também. Pode ser revogada, inclusive, pelo magistrado que a concedeu, se este, verificando a ocorrência de novos fatos no curso do processo, for levado à convicção de que a prova inequívoca ou o *periculum in mora* não mais existem.

Teori Albino Zavaski vai além, dizendo que essa "é providência cabível, basicamente, em duas situações: (a) com a mudança do estado de fato ou (b) com o aprofundamento da cognição sobre o direito afirmado, em função, inclusive, da mudança do estado da prova" ⁴⁰. Na confirmação do posicionamento dos que defendem a possibilidade de revogação *ex officio* da tutela antecipada, destaca-se o acórdão proferido no Recurso Especial nº 193298/MS³⁹, relatado pelo eminente Ministro Waldemar Zveiter.

³⁸ DA SILVA, Ovídio Baptista. Op. Cit, p.43.

³⁹ REsp. nº 193298/MS, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, STJ, 3ª T, DJ 01.10.01,p.205).

⁴⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. Op. Cit, p. 97.

4 TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA (ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA)

4.1 POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO

Nos termos do § 5º do art. 273 do CPC, concedida ou não a antecipação da tutela, o processo deve prosseguir até o final do julgamento. Nota-se, aqui, a total independência entre a decisão que defere a antecipação da tutela e a sentença de mérito.

No sistema processual brasileiro, prevalece o entendimento de que a antecipação de tutela se exterioriza através de uma decisão interlocutória ⁴¹.

Ocorre que existe a possibilidade de o juiz deferir a antecipação da tutela quando o processo alcançou o momento ideal para a própria resolução da lide, estando o juiz em condições de sentenciar, quando o nível de cognição passou à qualificação de exauriente.

Eis a divergência outrora verificada: poderia o juiz conceder a tutela antecipada quando da prolação da sentença? Qual o recurso cabível para tal decisão?

Araken de Assis ⁴² não vislumbra a possibilidade de a tutela antecipada vir a ser concedida quando da prolação da sentença, e assegura, *ad argumentandum*, que, se possível, a tutela deixaria de ser “antecipada”. Por isso, nesse momento, caberia ao juiz, tão e somente, proferir a sentença que dará ao autor, se for o caso, a satisfação do seu direito. Além do mais, defende que o juiz que defere a antecipação da tutela pouco antes da sentença, em ato formalmente autônomo, incorre em reprovável burla à lei.

Nelson Nery Junior admite a antecipação da tutela tanto no início da lide quanto no curso do processo, mas sempre antes da sentença. Salienta ele que, no pedido de antecipação de tutela, não deve o magistrado ingressar no exame profundo do mérito

⁴¹ SILVA, Ovídio A. Baptista. Curso de Processo Civil, 4ª ed. São Paulo: RT, 1998, vol. 1, p. 136.

⁴² ASSIS, Araken de. *Apud* CARNEIRO, Athos Gusmão. Da Antecipação de Tutela no Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 66.

da pretensão, isto é, deve evitar a cognição plena, enfatizando a natureza provisória e superficial de tal medida. Uma vez proferida a sentença, não há mais interesse processual na obtenção da antecipação, porque apreciada definitivamente a pretensão. Entretanto, obtendo o autor uma sentença a seu favor, mas diante da impossibilidade da imediata execução dos seus efeitos, admite que a parte requeira a antecipação da tutela, com força de verdadeira execução provisória. A competência para apreciar o pedido, nesse caso, será do tribunal, pois ao juiz não é dado inovar no processo depois de haver proferido sentença ⁴³.

Para José Roberto Bedaque, nada obsta, também verificados os seus pressupostos, seja a antecipação concedida na própria sentença, em sede de julgamento antecipado, ou após a audiência, casos em que, como é de se esperar, surge o problema do recurso de apelação, normalmente dotado de efeito suspensivo. Esse jurista admite a outorga do provimento antecipatório na própria sentença justamente com o intuito de retirar o efeito suspensivo da apelação. Portanto, no que diz respeito aos efeitos antecipados, o julgamento seria imediatamente eficaz, ainda que suscetível de apelação ⁴⁴.

Acerca do tema, por sua vez, sustenta Marinoni:

(...) a antecipação não pode ser concedida na sentença não só porque o recurso de apelação será recebido no efeito suspensivo, mas principalmente porque o recurso adequado para a impugnação da antecipação é o de agravo de instrumento. (...) admitir a antecipação na sentença, seria dar recursos diferentes para hipóteses iguais e retirar do réu o direito ao recurso adequado. ⁴⁵

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 6.849/98, através do voto condutor do Desembargador Sylvio Capanema de Souza, assentou que:

⁴³ NERY JUNIOR, Nelson. *Apud* ALVIM, Luciana Gontijo Carreira. Tutela antecipada na sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 119-120.

⁴⁴ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Apud* ALVIM, Luciana Gontijo Carreira. Tutela antecipada na sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.120.

⁴⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 61.

Em que pese opiniões doutrinárias em contrário, participo do entendimento de que a lei não impede que o Juiz monocrático, na sentença de mérito, conceda a antecipação da tutela, para determinar o seu imediato cumprimento, já que agora, mais do que nunca, ficou convencido do direito do autor e do perigo no retardamento no cumprimento da sentença. Portanto, não é abusiva ou ilegal a antecipação da tutela de mérito por ocasião da sentença de mérito, tendo em vista estarem os seus pressupostos legais.

Carreira Alvim admite a tutela antecipada na sentença, mas sob outro enfoque que não o sustentado pela doutrina dominante que aceita tenha essa antecipação seu fundamento no art. 273 do CPC ⁴⁶.

O ilustre jurista distingue a tutela deferida antes da sentença daquela deferida na própria sentença, tendo a primeira os requisitos dispostos no art. 273 do CPC. A tutela antecipada na sentença, a seu turno, configuraria técnica para se retirar do recurso de duplo efeito (apelação) o seu efeito suspensivo, fazendo com que a sentença possa ser executada de imediato.

Ensina o citado doutrinador⁴⁷ que, em vez de dizer o juiz que “antecipa os efeitos da tutela”, diz apenas que “antecipa os efeitos da sentença”. Sendo interposta apelação, deverá ser recebida só no efeito devolutivo, com base no art. 518 do CPC ⁴⁸.

O art. 518 do CPC oferece a possibilidade ao magistrado de declarar em quais efeitos serão recebidos a apelação. Pode, então, o juiz receber o apelo nos dois efeitos (suspensivo e devolutivo) ou apenas em um (devolutivo), funcionando o disposto no art. 520 como regra de contingência. Vejamos:

Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela

A esse respeito, escreve Carreira Alvim:

Existe uma diferença, pouco percebida pela doutrina, entre, de um lado, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial – a verdadeira tutela antecipada -, e de outro, a antecipação dos efeitos da sentença, estando a primeira disciplinada pelo art. 272 do CPC, enquanto a segunda tem

⁴⁶ ALVIM, José Eduardo Carreira. Tutela antecipada na reforma processual. Rio de Janeiro: Destaque, 1995, pp. 88-89.

⁴⁷ ALVIM, José Eduardo Carreira. Op. Cit, p. 101.

⁴⁸ “Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.”

residência no art. 518 do CPC. À primeira, denomina-se, simplesmente, “tutela antecipada”, e à segunda, vem-se denominando “tutela antecipada na sentença”.

A tutela antecipada concedida antes da sentença não provoca nenhuma divergência na doutrina, admitindo-se contra ela o agravo de instrumento nos termos do art. 522 do CPC; até mesmo em sede mandamental, a liminar é impugnável mediante o recurso de agravo.

O mesmo não acontece, porém, com a tutela antecipada na sentença, em torno da qual giram inúmeras controvérsias, não só no que tange a essa possibilidade, como, sobretudo, sobre o recurso eventualmente cabível contra a sua concessão, por ocasião da decisão de mérito.

Em princípio, registro que a sentença de procedência da demanda está sujeita a recurso de duplo efeito, quando o propósito da lei é obstaculizar a sua imediata execução, ou, então a recurso de efeito somente devolutivo, quando esse propósito for o de permitir a sua imediata execução.

Quando se atribui ao recurso duplo efeito, é porque a parte que perdeu a demanda tem reais possibilidades de reverter o seu conteúdo, caso em que não teria sentido permitir-se a execução de uma sentença que será reformada no tribunal. É a hipótese, por exemplo, em que a sentença contraria jurisprudência pacífica do próprio tribunal ou de tribunal superior: se não for reformada por este, sê-lo-á provavelmente por aquele.

Ao contrário, quando se atribui ao recurso o efeito somente devolutivo, é porque a parte que venceu a demanda tem reais possibilidades de manter a sentença nos termos em que foi proferida, caso em que não teria sentido aguardar-se o seu trânsito em julgado, para, só então, possibilitar ao vencedor o gozo do direito nela reconhecido. É a hipótese, por exemplo, em que a sentença está ajustada à jurisprudência do próprio tribunal superior, havendo remota possibilidade de que venha a ser reformada.

Portanto, uma coisa é a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, conhecida como “tutela antecipada liminar”, e coisa diversa a antecipação dos efeitos da sentença, conhecida como “tutela antecipada na sentença”. E a diferença está na natureza do próprio juízo formulado pelo julgador, porquanto, na primeira hipótese, a decisão se funda num juízo de verossimilhança (probabilidade), enquanto, na segunda, se funda num juízo de certeza.

Quando se afirma que existe uma atecnia no ordenamento jurídico nacional, ao permitir a “efetivação” da decisão concessiva de tutela antecipada (*apenas verossímil*) e não permitir como regra a “execução” da sentença (fundada na certeza), não se tem noção da enorme diferença que existe entre a tutela antecipada antes da sentença e a tutela antecipada na sentença, pois são distintos os dois institutos jurídicos, sendo diversos, por isso, também, os preceitos legais em que se apóiam. Quando se trata de tutela antecipada antes da sentença, tem ela o seu fundamento no art. 273 do CPC, e quando se trata de tutela antecipada na sentença – na verdade, a antecipação dos efeitos da sentença -, a hipótese tem o seu fundamento no art. 518 do CPC.

O pedido de suspensão da eficácia da sentença, através da técnica de se dar apenas um efeito (devolutivo) ou dois efeitos (devolutivo e suspensivo) ao recurso, deve, ou não, ser deferido, conforme haja, entre os dois interesses em conflito -, o do requerente, em suspendê-la e o do requerido em não suspendê-la – maior risco de dano para um do que para outro, tudo consoante também o juízo de probabilidade formado pelo juiz.

Para tanto, deve o juiz ou o relator, conforme a hipótese orientar-se pelo princípio da proporcionalidade, fazendo com que prevaleça, em princípio, a pretensão (material) da parte, cujo sacrifício poderia importar em maior prejuízo para esta do que eventual benefício para a parte contrária. Assim, se, do deferimento do pedido de suspensão, puder resultar para o vencedor da

demanda maior prejuízo do que o benefício que dela poderia resultar para o sucumbente deve o juiz indeferir o pedido; se do indeferimento do pedido de suspensão puder resultar para o sucumbente maior prejuízo do que o benefício que poderia resultar para o vencedor da demanda, deve então deferir o pedido. Suponha-se que o juiz dê pela procedência da ação, reconhecendo como ilegal a suspensão do benefício previdenciário, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS -, e outorgue, na sentença, a tutela antecipada pedida pelo autor. Tendo os proventos natureza alimentar, e sendo, até então, legítimos, pois, como tal, foram reconhecidos em primeiro grau, a suspensão da sentença causaria ao autor (beneficiário ou segurado) maior dano do que eventual benefício que pudesse dela resultar para o INSS, economizando valores que nenhum risco traz ao sistema previdenciário.

Na prática, deve o juiz, ao proferir a sentença, em vez de dizer que concede a tutela antecipada da sentença, dizer, simplesmente, que antecipa os efeitos da sentença, com o que estará dizendo que eventual apelação será recebida no efeito apenas devolutivo, como autoriza o art. 518 do CPC.⁴⁹

4.2 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

Observa-se que, em sintonia com a doutrina, a jurisprudência consolidou-se no sentido da possibilidade da antecipação da tutela na sentença.

Vários são os julgados que se orientam pela concessão da tutela antecipada na sentença, prestigiando o princípio da efetividade do processo, possibilitando, assim, o alcance do direito material de maneira mais eficaz.

Dentre outros julgados, o Superior Tribunal de Justiça⁵⁰, pela sua Quarta Turma, em duas oportunidades, assentou que: a) a tutela antecipada pode ser concedida na sentença, ou, se omitida a questão anteriormente proposta, nos embargos de declaração (REsp.nº 279.251/SP)⁵¹; b) de acordo com precedente da Turma, e boa doutrina, a tutela antecipada pode ser concedida na sentença (REsp. nº 299.433)⁵².

⁴⁹ ALVIM, José Eduardo Carreira. Op. Cit, pp.76-78.

⁵⁰ ALVIM, Luciana Gontijo Carreira. Tutela antecipada na sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 130-131.

⁵¹ “TUTELA ANTECIPADA. Sentença. Embargos de declaração. A tutela antecipada pode ser concedida na sentença ou, se omitida a questão anteriormente proposta, nos embargos de declaração. Art. 273 do CPC. Recurso conhecido e provido.” (REsp. nº 279.251/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, STJ, 4ª T., um., DJ 30.1.01,p.138).

⁵² PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO PRÓPRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO QUANDO DA

4.3 DO RECURSO

Diz o art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC:

Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.
 § 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta lei;
 § 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

Da sentença caberá apelação.⁵³

Amaral Santos afirma:

Apelação, portanto, é o recurso que se interpõe das sentenças dos juízes de primeiro grau de jurisdição para levar a causa ao reexame dos tribunais do segundo grau, visando a obter uma reforma total ou parcial da decisão impugnada, ou mesmo sua invalidação.⁵⁴

O § 2º do art. 162 do CPC trata de decisão interlocutória, sendo o agravo o recurso cabível⁵⁵.

Conceituando os dois tipos de recursos em questão, conclui Luciana Alvim:

Se o agravo é um recurso, não se pode negar que o seu objetivo é substituir, no todo ou em parte, a decisão agravada, seja para manter o seu conteúdo, seja para substituí-lo por outro, seja para mantê-lo numa parte e substituí-la noutra.

SENTENÇA. CABIMENTO, PRECEDENTES (V.G. RR. MM. SS. 1.167 – BA, 6.012 – SP E 6.693 – SP) DOCTRINA. RECURSO PROVIDO.

I – No sistema anterior à Lei 9.139/95, descabia, exceto em casos de abuso ou manifesta teratologia, a pretensão de atacar diretamente a decisão judicial pela via writ, uma vez que o mandado de segurança contra ato judicial recorrível vinha sendo admitido, por construção doutrinário-jurisprudencial, para comunicar efeito suspensivo ao recurso dele desprovido, em face da probabilidade de lesão dificilmente reparável. Com a referida lei, que deu nova redação ao art. 558, CPC, outra é a sistemática.

II – Nos termos do enunciado nº 267 da Súmula/STF, reforçado após a Lei nº 9.139/95 que deu nova redação ao art. 558, CPC, “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.”

III – De acordo com precedente da Turma, e boa doutrina, a tutela antecipada pode ser concedida com a sentença. (REsp. nº 299.433/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, STJ, 4ª T., un., DJ 4.2.02, p. 381).

⁵³ Art. 513 do CPC.

⁵⁴ AMARAL SANTOS, Moacyr. Primeiras linhas de Direito Processual Civil, 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. III, p. 101.

⁵⁵ “Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.”

Da mesma forma, a apelação cujo propósito é substituir, no todo ou em parte, a sentença do juiz pelo acórdão do tribunal.⁵⁶

Ensina Moacyr Amaral Santos que o recurso é o “poder de provocar o reexame de uma decisão, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando a obter a sua reforma ou modificação”⁵⁷.

Recurso, no dizer de Barbosa Moreira, é “o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”⁵⁸.

Adentrando na questão dos princípios gerais dos recursos, cumpre ressaltar que, para que o recurso seja conhecido pelo “órgão revisor”, faz-se necessário um prévio juízo de admissibilidade, mediante o qual serão analisados os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso. É oportuna a lição de Humberto Theodoro Junior:

Subjetivamente, estes requisitos dizem respeito às pessoas legitimadas a recorrer. Objetivamente, são pressupostos do recurso: a) a recorribilidade da decisão; b) a tempestividade do recurso; c) a singularidade do recurso; d) a adequação do recurso; e) o preparo; f) a motivação; g) a forma.⁵⁹

Para análise do presente tema, é relevante apenas o estudo do pressuposto objetivo da Singularidade do Recurso ou do Princípio da Unirrecorribilidade.

4.3.1 NOVO AGRAVO

Antes de analisarmos o Princípio Unirrecorribilidade e suas implicações para o tema, imperativo tecer algumas considerações a respeito do novo perfil do Recurso de Agravo.

⁵⁶ALVIM, Luciana Gontijo Carreira. Op. Cit, p. 132.

⁵⁷AMARAL SANTOS, Moacyr. Op. Cit, p. 82.

⁵⁸ BARBOSA MOREIRA. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V., p. 207.

⁵⁹ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. I, p. 508.

Com o surgimento de lei que traça novas regras para interposição do agravo, torna-se importante um breve estudo da nova situação, para os que defendem ser o Agravo de Instrumento o recurso cabível para atacar a tutela antecipada proferida na sentença.

A Lei 11.187/05 introduziu nova redação ao art. 522, que passou a dispor que:

Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

A atual redação do art. 522 estabelece que a regra seja o agravo retido, inclusive nas tutelas de urgência, sendo, no entanto, admitida, nesses casos, a sua interposição por instrumento.

Na hipótese de a tutela antecipada ser deferida no bojo da própria sentença, a idéia de se interpor agravo de instrumento e apelação funda-se na tentativa de se atribuir efeito suspensivo ao capítulo da sentença que concede a antecipação da tutela.

O agravo retido, que hoje é a regra, poderia ser adotado para tal finalidade, posto que seria analisado como preliminar à apelação (este o efeito do agravo retido). Entretanto, a possível demora no processamento e remessa da apelação ao tribunal poderia resultar em prejuízo à parte sujeita aos efeitos da tutela jurisdicional, caso em que seria possível a interposição do agravo de instrumento.

Insta ressaltar, para os defensores de tal conduta, que a nova redação do art. 522 do CPC exige a comprovação de que a decisão é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Porém, em consonância com a conclusão alcançada no presente trabalho, a prática da interposição de dois recursos é proibida, salvo nos casos expressos, em que o próprio Código de Processo Civil admite a interposição (não o julgamento) simultâneo de dois os mais recursos, como acontece com os embargos infringentes e os recursos especial e/ou extraordinário (art. 498 do CPC) ⁶⁰.

O próximo item a ser estudado embasará melhor tal afirmação, por tratar da Singularidade do Recurso.

⁶⁰ ALVIM, José Eduardo Carreira. Novo Agravo, 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.172.

4.3.2 DA SINGULARIDADE DO RECURSO (PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE)

O Princípio da Unirrecorribilidade consiste no princípio de que, contra qualquer decisão recorrível, cabe apenas um recurso. O Código anterior era expresso quanto a essa vedação (art. 809). O atual não o consagra explicitamente, mas “o princípio subsiste, implícito”⁶¹.

Consoante este princípio, não cabe de uma mesma decisão, ou sentença, a interposição simultânea de mais de um recurso.

Assim, como vimos anteriormente, o recurso passível de atacar a sentença é tão somente a apelação. Nesse sentido, ressalta-se:

o princípio da unirrecorribilidade se opõe à interposição de mais de um recurso contra uma mesma sentença, ainda que admitida a sua divisão em capítulos, pelo que, nesta hipótese, ficaria afastado o cabimento do agravo, subsistindo a apelação para impugnar a sentença no seu todo; e aí, surge o problema de saber como ficam os efeitos da apelação, na medida em que a sentença, além de decidir a questão de mérito, antecipa na mesma oportunidade a tutela pretendida no pedido inicial⁶².

Como defende Carreira Alvim⁶³, antes de definir qual o recurso cabível, devemos primeiramente distinguir a tutela antecipada deferida **antes** da sentença da tutela antecipada proferida **na** sentença. A primeira é concedida com base nos requisitos do art. 273 do CPC e a última na própria sentença, com o escopo peculiar de afastar o efeito suspensivo do recurso que eventualmente venha a ser manejado.

Dentro desse contexto, tem-se que, interposto recurso no caso da tutela antecipada na sentença, deverá o juiz aplicar o art. 518 do CPC, conjugado com o disposto no inciso VII do art. 520 do CPC, para receber o recurso apenas no efeito devolutivo. Vejamos:

⁶¹ BARBOSA MOREIRA. *Apud* THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. I, p.510.

⁶² ALVIM, Luciana Gontijo Carreira. Op. Cit., p. 134.

⁶³ALVIM, José Eduardo Carreira. Op. Cit., pp.179-181.

Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela

No caso da antecipação da tutela na sentença, não prospera o entendimento de que há dentro da sentença uma decisão interlocutória. Com efeito, a sentença não pode ser interpretada como um conjunto de decisões interlocutórias!

Expressa acertadamente Luciana Alvim:

Não prospera a corrente doutrinária que sustenta caberem dois recursos contra a sentença que decide o mérito da causa, e, ao mesmo tempo, antecipa também a tutela, para admitir o agravo de instrumento no tribunal, contra a “decisão interlocutória” de índole antecipatória, e apelação contra a parte dispositiva propriamente dita, que resolve a lide. Mesmo porque, se admitida tal possibilidade, estar-se-ia cultivando o formalismo, pois o agravo de instrumento, ao chegar ao tribunal, seria seguido pelo recurso de apelação, que chegaria logo em seguida. E, se no agravo de instrumento torna-se possível obter eventualmente a suspensão da sua eficácia, com base no art. 558 do CPC,⁶⁴ essa possibilidade existe também quanto à apelação, como se vê do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo, podendo o apelante fazê-lo como preliminar nas razões do recurso, ou, se houver urgência, através de petição diretamente no próprio tribunal, cujo relator fica com a sua competência preventa para julgar a apelação.⁶⁵

Assevera Carreira Alvim:

Assim, em princípio, uma mesma sentença, ainda que contenha a tutela antecipada embutida, não pode ser impugnada por dois recursos ordinários: um agravo de instrumento e uma apelação. E não pode porque, ainda que embutida na sentença, a tutela antecipada é um capítulo dela, e não uma decisão interlocutória, e apenas as verdadeiras e próprias interlocutórias são impugnáveis por meio de agravo (art. 522 do CPC). Faltarão, no caso, um dos pressupostos objetivos do recurso que é a adequação, pois o recurso deve ser o adequado à impugnação pretendida. A lei é que estabelece que decisões são recorríveis e por meio de que recursos. Nem se pense, que, na ausência de recurso, tenha cabimento mandado de segurança, porque não cabe, dado que o único recurso admissível em tal hipótese, haja ou não antecipação de tutela é a apelação, que é o recurso adequado à impugnação das sentenças de mérito.⁶⁶

⁶⁴ “Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.”

⁶⁵ ALVIM, Luciana Gontijo Carreira. Op. Cit, pp. 135-136.

⁶⁶ ALVIM, José Eduardo Carreira. Novo Agravo, 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.172.

Nesse sentido, já se manifestou o STJ:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

1. “De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorríveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação”.
2. Recurso especial desprovido. ⁶⁷

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA QUE JULGA O MÉRITO E CONCOMITANTEMENTE CONCEDE A TUTELA ANTECIPADA PEDIDA. CABIMENTO DE APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

1. Se a tutela antecipada é concedida no próprio bojo da sentença terminativa de mérito da ação ordinária, o recurso cabível para impugná-la é a apelação, pelo princípio da Unirrecorribilidade, achando-se correto o não-conhecimento do agravo de instrumento pelo Tribunal *a quo*.
2. Recurso especial não conhecido. ⁶⁸

4.4 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FAVORÁVEL AO RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO

Seguem alguns julgados que consagram a possibilidade da concessão da tutela antecipada na sentença.

Há que se observar que, em todos os excertos aqui colacionados, o posicionamento quanto à tutela antecipada na sentença já se encontra consolidado.

O que se pretende demonstrar são as novas tendências dos julgadores acerca do recebimento do recurso de Apelação apenas no efeito devolutivo, o que vem ao

⁶⁷ REsp 663921 / CE ; Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106), Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 08/03/2005, Data da Publicação/Fonte: DJ 11.04.2005 p. 368.

⁶⁸ REsp 645921 / MG, Relator :Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110), Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 24/08/2004, Data da Publicação/Fonte: DJ 14.02.2005 p. 214)

encontro dos fundamentos defendidos por Carreira Alvim⁶⁹, já anteriormente estudados, de se antecipar os efeitos da sentença, com base no art. 518, *caput*, do CPC. Vejamos:

I) Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. EFEITO DEVOLUTIVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença, sendo que em tais hipóteses, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Precedentes.

- Inviável o recurso especial quando o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido⁷⁰.

II) PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE JULGA O MÉRITO E CONCEDE A TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO. UNIRRECORRIBILIDADE.

Não cabe agravo de instrumento contra a sentença que julga pedido de antecipação de tutela. O único recurso oportuno é a apelação⁷¹.

III) RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE REVOGA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EFEITOS DA APELAÇÃO. MERAMENTE DEVOLUTIVO NO QUE TOCA À ANTECIPAÇÃO.

1. A interpretação meramente gramatical do Art. 520, VII, do CPC quebra igualdade entre partes.

2. Eventual efeito suspensivo da apelação não atinge o dispositivo da sentença que tratou de antecipação da tutela, anteriormente concedida⁷².

IV) Ementa: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITOS.**

1. Ao acrescentar um novo inciso ao art. 520 do CPC, a Lei n. 10352 de 16 de dezembro de 2001, pôs fim à polêmica existente quanto aos efeitos em que se deve receber apelação interposta de sentença que confirma a antecipação da tutela concedida ou mesmo a concede no bojo da sentença, determinando que o apelo não haverá efeito suspensivo quanto à parte da sentença em que os efeitos da tutela foram antecipados.

⁶⁹ ALVIM, José Eduardo Carreira. Op. Cit, pp.179-181.

⁷⁰ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n. **940317** / SC, Data de julgamento 19/12/2007, Órgão Julgador: 3ª Turma, Relatora: MNINSTRANANCY ANDRIGHI, Publicação no DJ 08/02/2008 Pág.: 1.

⁷¹ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 723547/DF, Data de julgamento 29/11/2007, Órgão Julgador: 3ª Turma, Relator: MNINSTRO HUBERTO GOMES DE BARROS, Publicação no DJ 06/12/2007 Pág.: 312.

⁷² RECURSO ESPECIAL n. 768363/SP, Data de julgamento 14/02/2008, Órgão Julgador: 3ª Turma, Relator: MNINSTRO HUBERTO GOMES DE BARROS, Publicação no DJ 05/03/2008 Pág.: 1.

2. Estando ausente a possibilidade de ocorrência de dano irreparável, não se aplica o art. 14 da Lei 7.347/85. ⁷³

V) Ementa: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO.**

1. Existindo nos autos elementos que permitem a visualização do bom direito dos agravados e a antevisão da possibilidade de que estes venham a experimentar danos maiores, *mister* seja mantida a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença, e, bem assim, seja mantida a decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento desprovido. ⁷⁴

VI) Ementa: **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SOMENTE DEVOLUTIVO.**

1. Quando a tutela é concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais, segundo o disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Como a antecipação de tutela, no caso, abrange todo o objeto da demanda, a apelação interposta só poderá ser recebida no efeito devolutivo. ⁷⁵

VII) Ementa: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITOS - APELAÇÃO - TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO EM RELAÇÃO A ESTA PARTE - OUTROS DISPOSITIVOS DA SENTENÇA - CONCESSÃO DO DUPLO EFEITO AO APELO - JURISPRUDÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Decisão proferida no bojo dos embargos de declaração tem caráter integrativo, constituindo numa oportunidade para que o julgador possa sanar eventual vício contido na sentença. Significa dizer que, uma vez acolhidos tais embargos, passa esta decisão a integrar a sentença, podendo o magistrado acrescentar ao dispositivo respectivo o que entender de direito, como ocorreu na espécie, sem que isso redunde em violação a quaisquer dispositivos de lei. 2. Ainda, convém observar que esta egrégia corte, bem como o colendo STJ têm admitido o deferimento da tutela antecipada no mesmo momento em que prolatada a sentença. Uma vez concedida a tutela antecipada na sentença, deve a apelação, neste

⁷³ AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 20040020075534AGI TJDF, Registro do Acórdão Número: 226394, Data de Julgamento: 29/08/2005, Órgão Julgador : 2ª Turma Cível, Relator : CARMELITA BRASIL, Publicação no DJU: 11/10/2005 Pág. : 110

⁷⁴ AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 20050020015995AGI TJDF, Registro do Acórdão Número : 217369, Data de Julgamento : 25/04/2005, Órgão Julgador : 3ª Turma Cível, Relator : MARIO-ZAM BELMIRO, Publicação no DJU: 09/08/2005 Pág. : 116

⁷⁵ AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 20040020069681AGI TJDF, Registro do Acórdão Número : 205342, Data de Julgamento : 08/11/2004, Órgão Julgador : 1ª Turma Cível, Relator : ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Publicação no DJU: 03/02/2005, Pág. : 28

ponto, ser recebida apenas no seu efeito devolutivo, face à alteração do art. 520, do CPC, com a introdução do inciso VII pela Lei n. 10.352, de 26.12.2001. É que a intenção do legislador consiste em efetivamente garantir a execução provisória dos efeitos da tutela, posto presumirem situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

4. Registre-se que a jurisprudência deste egrégio tribunal vem se manifestando no sentido da atribuição de efeito meramente devolutivo à apelação interposta na parte referente à concessão da tutela específica, conferindo-se ao apelo o duplo efeito em relação aos demais pedidos que não foram objeto de tal tutela.

5. Por fim, mister consignar que inexistente qualquer ilegalidade na revogação da decisão originária que recebeu o recurso de apelação no efeito devolutivo e suspensivo. Ora, uma vez reconhecida a omissão perpetrada, não poderia subsistir a atribuição do duplo efeito ao apelo em face da concessão da tutela específica, haja vista a norma peremptória do art. 520, inciso VII do CPC. Assim, não importa que a MM. Juíza tenha tomado ciência da equívoca atribuição do duplo efeito por força de preliminar suscitada em contra-razões, até por que, cumpre não olvidar que, em regra, toda decisão interlocutória é retratável de ofício.

6. Deu-se provimento parcial ao recurso para deferir o efeito suspensivo e devolutivo ao recurso de apelação interposto, atribuindo-se tão-somente o efeito devolutivo à parte do apelo referente ao objeto da tutela específica.⁷⁶

⁷⁶ AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 20030020112748AGI TJDF, Registro do Acórdão Número : 197568, Data de Julgamento : 17/06/2004, Órgão Julgador : 3ª Turma Cível, Relator : JERONYMO DE SOUZA, Publicação no DJU: 02/09/2004, Pág. : 48

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, é possível tecer algumas considerações em relação ao instituto da tutela antecipada.

Numa primeira análise, verificamos a preocupação do legislador em conferir maior celeridade à prestação jurisdicional. Nesse contexto, surgiu a previsão expressa de uma tutela de urgência, que visa a agilizar a tutela jurisdicional, na medida em que tenta evitar o perecimento do direito material.

Cumprido ressaltar que a tutela antecipada é medida capaz de trazer maior efetividade ao processo, respeitando o Princípio da segurança jurídica, ou seja, sem malferir os Princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF).

O presente trabalho enfocou o instituto da tutela antecipada e a possibilidade de se conceder tal medida quando da prolação da sentença (antecipação dos efeitos da sentença).

Caracterizados estão os pressupostos da concessão tanto da tutela antecipada, quanto da antecipação dos efeitos da sentença, diante dos quais deve o Juiz assegurar a satisfação do que se postula, resolvendo a lide.

É necessário esclarecer quais os recursos cabíveis em relação a cada um dos institutos aqui abordados, modo pelo qual a parte irredimida buscará a satisfação da sua pretensão.

O aspecto principal da monografia refere-se à análise do recurso cabível do deferimento da tutela antecipada no bojo da sentença.

Antes de analisar a questão, buscou-se demonstrar de forma cabal que é possível ao magistrado conceder a tutela antecipada na sentença.

Em observância ao Princípio da Unirrecorribilidade, há de se afirmar que o recurso cabível contra decisão interlocutória que defere a antecipação da tutela é o Agravo de Instrumento e, contra a sentença, que em seu dispositivo proporciona a antecipação dos seus efeitos, o recurso previsto na legislação é a Apelação.

Sendo assim, quando o magistrado antecipa os efeitos da sentença, o recurso cabível é a Apelação, recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte que “confirmar a antecipação dos efeitos da tutela”, como disposto no art. 520 do CPC.

Tal possibilidade encontra-se prevista no ordenamento jurídico, devendo, portanto, ser utilizada de maneira mais ampla. Não deve o magistrado usar de timidez no momento da aplicação da norma, sob pena de não atingir a finalidade do processo.

Assim, os posicionamentos que vão de encontro às reformas processuais que buscam conferir ao processo maior agilidade podem ser, em grande parte, uma forma de se esquivar de um estudo mais profundo sobre o tema, ou mesmo exprimir a aplicação tímida da lei pelo aplicador do direito.

Os mecanismos que o legislador proporciona para a obtenção rápida e segura do direito pleiteado pela parte que o possui devem ser utilizados pelo magistrado com o devido cuidado.

Saliente-se que a tutela antecipada é apenas uma das possibilidades de amenizar as questões referentes à demora na prestação jurisdicional.

Os problemas vividos pelo Poder Judiciário ultrapassam as questões formais do processo. Assim, o magistrado não deve conceber a tutela antecipada como uma panacéia para todos os males que o tempo pode causar à parte que tem razão.

O instituto, por certo, deve ser aplicado, mas não sem a observância de seus requisitos e de suas características essenciais, subsumidos à análise das peculiaridades de cada situação concreta submetida ao crivo do Poder Judiciário.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. Tutela antecipada na reforma processual. Rio de Janeiro: Destaque, 1995.

ALVIM, José Eduardo Carreira. Novo Agravo, 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ALVIM, Carreira Luciana G.. Considerações sobre a gênese da tutela antecipada. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 82, 23 set. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4374>>.

ALVIM, Luciana Gontijo Carreira. Tutela antecipada na sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BARBOSA MOREIRA. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e Processo: Influência do direito material sobre o processo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Da antecipação de tutela no processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

DA SILVA, Ovídio Baptista. Curso de processo civil. v. 3. 3ª ed. São Paulo : RT, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 5.ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma da reforma. São Paulo: Malheiros, 2002.

LACERDA, Galeno. Comentários ao Código de Processo Civil. T. I, vol. VIII, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Tutela antecipada. 2ª ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme. A antecipação da tutela. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 1995.

NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

SILVA, Ovídio A. Baptista. Curso de Processo Civil, 4ª ed. São Paulo: RT, 1998, vol. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 31.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000, v. I.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 35.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. II.

WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil, 1ª ed. São Paulo: RT, 1987.

ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 2000.